



ERICKSON THIAGO DOS SANTOS

**COMPLIANCE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA:
UMA POSSÍVEL FERRAMENTA PARA AMENIZAR A
RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO AGENTE POLÍTICO
EM LICITAÇÕES**

ERICKSON THIAGO DOS SANTOS

**COMPLIANCE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA:
UMA POSSÍVEL FERRAMENTA PARA AMENIZAR A
RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO AGENTE POLÍTICO
EM LICITAÇÕES**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito,
ao Curso de Direito, da Faculdade do
Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR.

Prof. Me. Wildemar Roberto Estralioto

Apucarana
2020

ERICKSON THIAGO DOS SANTOS

**COMPLIANCE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA:
UMA POSSÍVEL FERRAMENTA PARA AMENIZAR A
RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO AGENTE POLÍTICO EM
LICITAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, ao Curso de Direito, da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Wildemar Roberto Estralioto
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Prof. Componente da Banca
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Prof. Componente da Banca
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Apucarana, 17 de Julho de 2020.

COMPLIANCE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA: UMA POSSÍVEL FERRAMENTA PARA AMENIZAR A RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO AGENTE POLÍTICO EM LICITAÇÕES ¹

COMPLIANCE IN DIRECT PUBLIC ADMINISTRATION: A POSSIBLE TOOL TO DEMAND A SUBJECTIVE POLICY AGENT'S RESPONSIBILITY IN BIDDING ²

Erickson Thiago dos Santos ³

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; 2.1 FUNÇÕES DO ESTADO; 2.2 ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA; 2.3 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA; 2.4 LICITAÇÃO; 3 AGENTE PÚBLICO; 3.1 AGENTE POLÍTICO; 3.2 O PAPEL DO AGENTE POLÍTICO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO; 3.3 A RESPONSABILIZAÇÃO ATRIBUÍDA AO AGENTE POLÍTICO NA HOMOLOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO; 4 COMPLIANCE; 4.1 COMPLIANCE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; 4.2 COMO FUNCIONA O PROGRAMA DE COMPLIANCE; 4.3 COMPLIANCE COMO POSSIBILIDADE DE AMENIZAR A RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO AGENTE POLÍTICO EM LICITAÇÕES; 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

RESUMO: O objetivo deste estudo refere-se à possibilidade de amenizar a responsabilidade subjetiva do agente político em licitações por meio da implantação do Programa de Compliance na Administração Pública Direta. Trata-se de uma pesquisa desenvolvida por revisão bibliográfica e metodologia de pesquisa dedutiva. Para que o Estado cumpra efetivamente suas funções, necessário em muitas situações que celebre contrato administrativo com pessoas distintas deste, contratos que devem ser precedidos por procedimentos licitatórios que devem obrigatoriamente serem homologados para que surtam efeitos, na qual, em muitos Entes Federativos brasileiro, são homologados por Agentes Políticos sem conhecimento técnico para tal. O compliance encontra-se em ascensão no Brasil, e quando inserido na Administração Pública, é tido como um mecanismo de controle interno da pessoa jurídica a qual o integra, bem como, uma ferramenta técnica de gestão à disposição do gestor público, e que por poder atuar de forma independente, entranhado na Administração Pública, revela-se uma ferramenta à disposição à boa administração. Desta forma, verifica-se que um Programa de Compliance inserido na Administração Pública Direta aponta para a possibilidade de amenizar a responsabilidade subjetiva do agente político em licitações.

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Orientação a cargo do Prof. Me. Wildemar Roberto Estralioto.

² Course Conclusion Paper presented as a partial requirement to obtain a Bachelor of Law degree, from the Law Course of the Faculty of Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Orientation by the teacher Me. Wildemar Roberto Estralioto.

³ Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Turma do ano de 2016. Email para contato. linaraeerickson@gmail.com

ABSTRACT: *The objective of this study refers to the possibility of easing the responsibility of the Political Agent in Bids through the implementation of the Compliance Program in the Direct Public Administration. It is a research developed by bibliographic review and deductive research methodology. For the State to effectively fulfill its functions, necessary in many situations that enter into an administrative contract with different people, contracts that must be preceded by bidding procedures that must be considered approved for effect, which is qualified in many Brazilian Federative Entities, are approved by Political agents without technical knowledge to do so. Compliance is on the rise in Brazil, and when inserted into the Public Administration, it is seen as an internal control mechanism for the legal entity to qualify or integrate, as well as, a technical management tool for the disposal of the public manager, and that for being able to act independently, ingrained in the Public Administration, it reveals a tool at the disposal of good administration. Thus, check if a Compliance Program inserted in the Direct Public Administration indicates the possibility of easing the legal responsibility of the Political Agent in Bidding.*

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como tema o compliance, mais especificamente os efeitos da implantação de um Programa de Compliance na Administração Pública Direta englobando os procedimentos licitatórios e a responsabilidade do agente político envolvido no certame.

Por mais cauteloso que o agente público possa ser, não é possível garantir plenamente que o procedimento licitatório esteja imune de defeitos. Além do mais, nem todos os Agentes Públicos dominam inteiramente o procedimento licitatório, como é o caso dos Agentes Políticos, o que pode causar a vulnerabilidade deste devido a responsabilização a ele atrelada.

Desta forma, tem-se como objetivo, analisar alguns dos efeitos oriundos da implantação de um Programa de Compliance na Administração Pública Direta, a fim de identificar ao menos uma possibilidade de amenizar a reponsabilidade subjetiva do agente político que atue em licitações.

Se justifica o presente trabalho pelo fato de que, ao agente político, não é exigida a capacidade técnica necessária se comparada com a responsabilidade que lhe é atribuída junto ao certame licitatório, podendo ainda, ficar submisso à pareceres superficiais quando do momento da homologação, e, por consequência, tomar decisões não assertivas. Por isso propõe-se o estudo do compliance na Administração Pública Direta, não só como uma ferramenta técnica de gestão do agente político na tomada de decisões, mas também por sua importância no controle interno da Administração, pela sua característica autônoma de funcionamento.

Empregou-se como método de pesquisa o dedutivo, e quanto as técnicas de pesquisa, a revisão bibliográfica.

O presente artigo está dividido em quatro capítulos. O primeiro trata das funções do Estado, como se dá sua organização administrativa, e a importância do papel das licitações no cumprimento das funções do Estado. Num segundo capítulo é trazido à baila a figura do agente político como espécie do gênero agente público, seu papel nos procedimentos licitatórios, bem como a sua responsabilização na homologação do certame. Em um terceiro capítulo é apresentado o que é o compliance e onde ele se faz presente na Administração Pública brasileira, e também como se dá, sinteticamente, o funcionamento de um Programa de Compliance na Administração Pública Direta e a possibilidade de sua utilização para amenizar a responsabilidade subjetiva do agente político em licitações. Por fim, num último capítulo, são apresentadas as conclusões obtidas com a pesquisa.

2 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Expõem-se no presente capítulo, em ótica doutrinária, quais as funções do Estado, acrescido de como se dá sua organização administrativa, bem como, a importância dos procedimentos licitatórios na Administração Pública a fim de que esta cumpra seus objetivos.

2.1 FUNÇÕES DO ESTADO

Para que haja um Estado, é necessário a existência de quatro elementos, quais sejam: soberania, finalidade, povo e território.⁴ Nesta mesma linha, de modo a apresentar uma definição sucinta de Estado, destaca-se a apresentada por Dalari, onde em sua obra escreve que o Estado é “a ordem jurídica soberana que tem por fim o bem comum de um povo situado em determinado território”⁵

A Constituição Federal de 1988 traz consigo estes quatro elementos integrantes do conceito de Estado.⁶ Convergindo para análise apenas do elemento finalidade, sucintamente, escreve-se que o Estado brasileiro, conforme preâmbulo

⁴ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 499.

⁵ DALARI, Dalmo de Abreu. **Teoria Geral do Estado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 44.

⁶ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 499.

da Constituição Federal de 1988, finda “assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça”.⁷ Dentre outras, a fim de alcançar o objeto almejado, a Assembleia Nacional Constituinte operacionalizou, por meio da promulgação da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 2º, que “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”⁸

Contemporaneamente, “no mundo ocidental, prevalece esmagadoramente na doutrina a afirmação de que há uma trilogia de funções no Estado: a legislativa, a administrativa (ou executiva) e a judiciária”.⁹ Num primeiro momento, estas funções do Estado, intuitivamente, induz a crer que estão ligadas respectivamente aos Poderes da União, ou seja, que a função legislativa equivale exclusivamente ao Poder Legislativo, a função administrativa ao Poder Executivo, e a função judiciária ao Poder Judiciário. No entanto, é de fácil compreensão que qualquer dos poderes exerce cada uma das funções do Estado aqui apresentadas. A fim de aclarar a concepção retro exposta acerca das funções do Estado, e tendo em vista a real limitação espacial imposta ao presente trabalho, com o intuito de possibilitar a distinção das funções do Estado, destaca-se apenas dois critérios, o subjetivo (ou orgânico), e o outro objetivo, que serão expostos com base no que escreve o jurista Mello.¹⁰

O critério subjetivo, seria então, aquele que identifica a função do Estado por meio de quem a produz, ou seja, a adoção deste critério implica em afirmar que a função legislativa se restringe ao Poder Legislativo, a função administrativa ao Poder Executivo, e a função judiciária ao Poder Judiciário.¹¹ Sem dificuldades, é de fácil conclusão que cada um dos poderes exerce todas as três funções atreladas ao Estado. Em complemento, por meio do uso das palavras de Mello, explica-se que, o critério subjetivo “é muito insatisfatório simplesmente porque inexistente uma

⁷ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 17 fev. 2020.

⁸ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 17 fev. 2020.

⁹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 34. ed. São Paulo: Melheiros, 2019. p. 29.

¹⁰ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 34. ed. São Paulo: Melheiros, 2019. p. 32.

¹¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 34. ed. São Paulo: Melheiros, 2019. p. 32.

correspondência exata entre um dado conjunto orgânico e uma certa função”.¹² Logo, nota-se que o critério subjetivo de caracterização das funções do Estado acaba por deixar a desejar, visto que, conforme já exposto, cada um dos poderes exerce todas as funções do Estado.

Já o critério objetivo é subdividido em material e formal. O material se propõe a identificar a função por meio de sua natureza tipológica, enquanto no formal, por meio de características de direito.¹³

As funções do Estado pela ótica do critério objetivo material, implicaria afirmar que:

[...] a atividade característica da função legislativa se tipifica pela expedição de atos gerais e abstratos; a função administrativa por ser “prática”, ou então por ser “concreta”, ou por visar o modo “direto e imediato” a realização da utilidade pública, e a atividade jurisdicional por constituir na solução de controvérsias jurídicas.¹⁴

Já se analisadas por meio do critério objetivo formal, implica aceitar que:

[...] função *legislativa* é a função que o Estado, e somente ele, exerce por via de normas gerais, normalmente abstratas, que inovam inicialmente na ordem jurídica, isto é, que se fundam direta e imediatamente na Constituição. Função *jurisdicional* é a função que o Estado, e somente ele, exerce por via de decisões que resolvem controvérsias com força de “coisa julgada”, atributo este que corresponde à decisão proferida em última instância pelo Judiciário e que é predicado desfrutado por qualquer sentença ou acórdão contra o qual não tenha havido tempestivo recurso. Função *administrativa* é a função que o Estado, ou quem lhe faça as vezes, exerce *na intimidade de uma estrutura e regime hierárquico* e que no sistema constitucional brasileiro se caracteriza pelo fato de ser *desempenhada mediante comportamentos infralegais* ou, excepcionalmente, infraconstitucionais, submissos todos a *controle de legalidade pelo Poder Judiciário*.¹⁵

Verifica-se aqui que o critério objetivo formal é o que melhor identifica as funções do Estado, tendo em vista que, às relacionam pelas suas características de

¹² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 34. ed. São Paulo: Melheiros, 2019. p. 33.

¹³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 34. ed. São Paulo: Melheiros, 2019. p. 32.

¹⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 34. ed. São Paulo: Melheiros, 2019. p. 32.

¹⁵ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 34. ed. São Paulo: Melheiros, 2019. p. 35-36.

direito. Vale reforçar neste ponto que o Estado é uno e indivisível, não havendo uma separação de poderes, mas sim uma distribuição de funções.¹⁶

Necessário este fracionamento doutrinário das funções do Estado, a fim de agrupar em um determinado conjunto, objetos comuns ao estudo do Direito Administrativo, tema principal deste trabalho. Deve-se levar em conta que “quando a lei ou o próprio jurista formulam um conceito qualquer, não podem ter outro interesse senão o de isolar algo que está sujeito a um dado conjunto de disposições e de princípios distintos daqueles que regem outro objeto”.¹⁷ Deste modo, a identidade jurídica de determinado objeto advém da qualificação que o Direito a atribuiu, e não de atribuições que dele derivam.¹⁸ Sendo assim, partira-se daqui conduzindo o trabalho com foco na função administrativa do Estado, e com base no critério objetivo formal para classificação de dita função.

2.2 ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

O Estado brasileiro é um ente dotado de personalidade jurídica, conseqüentemente, conforme escreve Dalmo de Abreu Dalari, acaba por ser concebido como ficção¹⁹. E mesmo sendo o Estado brasileiro uma ficção jurídica, seu sistema legislativo possibilita a materialização de suas finalidades, por meio da chamada organização administrativa.

A organização da Administração Pública como um todo, é subdividida basicamente em duas, uma a Administração Pública direta e outra a Administração Pública Indireta. Denota-se Administração Pública Direta aquela em que o Estado exerce suas atividades administrativas por meio de sua própria pessoa jurídica, de forma centralizada, enquanto que na Administração Pública Indireta, as atividades são exercidas por pessoas distintas.²⁰

¹⁶ DALARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 78.

¹⁷ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 34. ed. São Paulo: Melheiros, 2019. p. 35.

¹⁸ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 34. ed. São Paulo: Melheiros, 2019. p. 35.

¹⁹ DALARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 46.

²⁰ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 34. ed. São Paulo: Melheiros, 2019. p. 147.

Estruturalmente, com relação a estas divisões, dentro da Administração Pública Direta, pode haver uma distribuição interna de competências, que é nominado desconcentração, enquanto que na Administração Pública Indireta, o termo utilizado para a distribuição das competências atreladas ao Estado à outras pessoas, que podem ser físicas ou jurídicas, nomina-se descentralização.²¹

2.3 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICAS DIRETA

Direcionando apenas para a Administração Pública Direta, recapitulando, nesta fração da Administração Pública, o Estado exerce suas atividades administrativa por si só, de forma centralizada, podendo distribuir internamente suas competências, por meio da chamada desconcentração.

Com o fim de viabilizar o desenvolvimento das atividades administrativas do Estado, é que se organiza uma divisão interna de atribuições nas entranhas de sua pessoa jurídica, divisão esta, disposta hierarquicamente entre os órgãos que a compõe e encabeçada pelo chefe do respectivo poder (legislativo, executivo e judiciário), e pois, é justamente esta divisão interna de atribuições por meio de órgãos, ocorridas internamente a pessoa do Estado, que se caracteriza como desconcentração.²²

Os órgãos públicos “são unidades abstratas que sintetizam os vários círculos de atribuições do Estado”²³. Dando ênfase na definição exposta à palavra “abstrata”, cujo significado consiste na “realidade que só existe no contexto da imaginação, não possuindo relação concreta nem material”²⁴, depreende-se que órgão público consiste em algo real, porém, imaterial. Por este motivo, a fim de que as atribuições do Estado sejam materializadas, necessário se faz o ingresso das pessoas físicas, consagradas no ordenamento jurídico como agentes públicos.

Precedendo este posicionamento, tem-se o entendimento que, da mesma forma que o Estado, os órgãos públicos são entidades reais, mas abstratas, e que sendo os órgãos apenas partições internas à pessoa jurídica do Estado ao qual

²¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 519.

²² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 519.

²³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 34. ed. São Paulo: Melheiros, 2019. p. 148.

²⁴ RIBEIRO, Débora. **Dicio**: Dicionário Online de Português. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/abstrata/>>. Acesso em: 28 fev. 2020.

integra, e também por serem desprovidos de personalidade jurídica, necessitam para a materialização de suas atribuições, da existência do agente (pessoa física), cuja vontade e ação deste no exercício de sua função de agente, é considerada como se do órgão às fossem, conseqüentemente, vontade do próprio Estado.²⁵

Para possibilitar o cumprimento das funções do Estado, é necessário que este celebre contrato administrativo para adquirir, alienar, locar bens, contratar a celebração de obras ou serviços, entre outros, tudo para que alcance seu objetivo. O termo contrato administrativo é utilizado para “os ajustes que a Administração, nessa qualidade, celebra com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para a consecução de fins públicos, segundo regime jurídico de direito público”,²⁶ e para a existência dele, o Estado necessita adotar um procedimento preliminar, previsto em lei, nominado de licitação, conforme previsão no artigo 2º da lei 8.666/93.²⁷

2.4 LICITAÇÃO

O procedimento licitatório é previsto na vigente Constituição Federal²⁸, onde também consta que é de competência da União legislar sobre normas gerais acerca do tema²⁹. No entanto, é possível às demais pessoas integrantes da Federação a

²⁵ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 34. ed. São Paulo: Melheiros, 2019. p. 148.

²⁶ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 293.

²⁷ BRASIL. Lei 8.666 de 21 de Junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 22 jun. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm>. Acesso em: 24 fev. 2020.

²⁸ art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. *in* BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 24 fev. 2020.

²⁹ art.22, XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; *in* BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 24 fev. 2020.

edição de normas relacionadas à licitação, desde que específicas ao seu campo de atuação, limitadas ao seu território.³⁰

A regulamentação do procedimento licitatório inicialmente se deu por meio da lei nº 8.666/93, na qual fixa normas gerais acerca de licitação, e são aplicáveis, dentre outra, à Administração Pública Direta³¹, e que prevê a possibilidade de cinco modalidades de licitação, quais sejam: concorrência, tomada de preço, convite, concurso e leilão³². Posteriormente, de igual forma, por meio da lei nº10.520/02, acrescentou-se às modalidades licitatórias, a modalidade denominada pregão.³³

Vale destacar que, o intuito da lei nº 8.666/93 é de ser norma geral para os entes da Federação, e considera-se aqui como se assim fosse, porém, sem aprofundamento, somente a título de conhecimento acerca da possibilidade contrária, destaca-se algumas exceções quanto a abrangência da lei nº 8.666/93 relacionadas por Celso Antônio Bandeira de Mello, quais sejam: concessões e permissões relativas as telecomunicações concedidas por simples favoritismo; certas obras e serviços referentes à realização da copa das Confederações da FIFA de 2013, Copa do Mundo de Futebol de 2014, Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016; algumas ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC; algumas obras e serviços de engenharia no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS; em contratos com terceiros para prestação de serviços às empresas públicas e sociedades de economia mista, inclusive engenharia e publicidade; entre outras várias citadas pelo autor.³⁴

³⁰ SPITZCOVSKY, Celso. **Direito Administrativo Esquemático**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 379.

³¹ art. 1º, P.ú. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. *in* BRASIL. Lei 8.666 de 21 de Junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 22 jun. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm>. Acesso em: 24 fev. 2020.

³² BRASIL. Lei 8.666 de 21 de Junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 22 jun. 1993. art. 22. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm>. Acesso em: 24 fev. 2020.

³³ Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. *in* BRASIL. Lei 10.520 de 17 de Julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 18 set. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10520.htm>. Acesso em: 24 fev. 2020.

³⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 34. ed. São Paulo: Melheiros, 2019. p. 538-544.

Dando continuidade, conforme o que até aqui foi exposto, adota-se o conceito de licitação como sendo:

[...] o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretende alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados.³⁵

O procedimento da licitação é dividido em dois, a chamada fase interna, e a outra, fase externa.³⁶

A fase interna é aquela “que precede a abertura da licitação por meio de instrumento convocatório.”³⁷ Esta fase traz a intenção do agente em efetivar contrato público, e não produz nenhum efeito jurídico, já que, durante esta fase, não houve a prática de nenhum ato administrativo. O artigo 38 da lei nº 8.666/93 coloca que “O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa [...]”³⁸

A fase interina é desenvolvida de acordo com a seguinte sequência:

a) requisição da área/unidade interessada; b) estimativa do valor (pesquisa de preços); c) autorização da despesa; d) elaboração do instrumento convocatório e seus anexos; e) análise da minuta do ato convocatório pela assessoria jurídica; f) publicação do aviso de licitação e divulgação do edital.³⁹

Já a fase externa tem início com a publicação do edital,⁴⁰ cujos procedimentos administrativos para tal são especificados no artigo 4º da lei nº

³⁵ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 34. ed. São Paulo: Melheiros, 2019. p. 539.

³⁶ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. **Direito Administrativo**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 469-489.

³⁷ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. **Direito Administrativo**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 489.

³⁸ BRASIL. Lei 8.666 de 21 de Junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 22 jun. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm>. Acesso em: 05 mar. 2020.

³⁹ AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. **Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Jurisprudências**. Brasília: Senado Federal, 2017. p. 42. ISBN: 978-85-7018-867-0.

⁴⁰ SPITZCOVSKY, Celso. **Direito Administrativo Esquemático**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 377.

10.520/02 para a modalidade pregão, e no artigo 43 da lei nº 8.666/93 para as demais modalidades.

O procedimento licitatório, assim como qualquer outro ato administrativo praticado pela Administração Pública, deve seguir os princípios previstos pela Constituição Federal, onde em seu artigo 37⁴¹, traz um rol exemplificativo, com o mínimo de princípios a serem seguidos⁴², bem como, os constantes no artigo 3º da lei nº 8.666/93, que acrescenta outros além daqueles previstos constitucionalmente, cujo rol consta o princípio da formalidade, da publicidade dos atos, da igualdade entre os licitantes, do sigilo das propostas, da vinculação ao edital ou convite, do julgamento objetivo, da probidade administrativa e da adjudicação compulsória ao vencedor.⁴³

3 AGENTE PÚBLICO

Agente público é a nomenclatura atribuída genericamente a toda pessoa física que integra a Administração Pública, e que abarca quatro categorias, quais sejam: agentes políticos; servidores públicos; militares; e particulares em colaboração com o Poder Público.⁴⁴ Considera-se então o agente público, gênero, e suas categorias, espécie, na qual faz parte qualquer pessoa física enquanto desempenha função do Estado.⁴⁵

Para caracterizar uma pessoa física como agente público, deve-se levar em conta dois requisitos, um objetivo e outro subjetivo, sendo que o requisito objetivo

⁴¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: *in* BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 mar. 2020.

⁴² SPITZCOVSKY, Celso. **Direito Administrativo Esquemático**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 35-36.

⁴³ BRASIL. Lei 8.666 de 21 de Junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 22 jun. 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 05 mar. 2020.

⁴⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 679.

⁴⁵ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 34. ed. São Paulo: Melheiros, 2019. p. 252-253.

leva em conta a natureza estatal da atividade desenvolvida, e o subjetivo, a investidura do agente no cargo.⁴⁶

3.1 AGENTE POLÍTICO

Agente político então, é uma das espécies contidas no gênero agente público, e são configurados como “os titulares dos cargos estruturais à organização política do país, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder.”⁴⁷

Considera-se agente político, apenas, “o Presidente da República, os Governadores, Prefeitos e respectivos vices, os auxiliares imediatos dos Chefes do Executivo, isto é, Ministros e Secretários das diversas pastas, bem como os Senadores, Deputados federais e estaduais e os Vereadores.”⁴⁸

3.2 O PAPEL DO AGENTE POLÍTICO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

As funções legais do agente político no procedimento Licitatório englobam basicamente em analisar a legalidade dos atos praticados no trâmite do procedimento, bem como em verificar a conveniência do objeto licitado.⁴⁹

O artigo 43 da lei nº 8666/93 dispõe que “a licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) VI – deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.”⁵⁰ Como se observa, o agente político, quando na qualidade de autoridade competente para tal, deve promover a homologação e adjudicação do objeto da licitação.

⁴⁶ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 34. ed. São Paulo: Melheiros, 2019. p. 255.

⁴⁷ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 34. ed. São Paulo: Melheiros, 2019. p. 255.

⁴⁸ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 34. ed. São Paulo: Melheiros, 2019. p. 256.

⁴⁹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 467.

⁵⁰ BRASIL. Lei 8.666 de 21 de Junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 22 jun. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm>. Acesso em: 25 mar. 2020.

As possibilidades da autoridade ao receber o julgamento do procedimento licitatório são: homologá-lo, ordenar a retificação se possível, anulá-lo, ou revogá-lo.⁵¹ Trata-se de ato vinculado, visto que, para justificar a não homologação do certame, somente se estiver diante de ilegalidade praticada no procedimento licitatório, o que justifica sua anulação, ou então no caso de interesse público proveniente de fato superveniente, o que justifica sua revogação.⁵²

A homologação da licitação, é o ato na qual a autoridade competente, estranha à comissão de licitação, após analisar todos os atos contidos no procedimento licitatório, declara sua correção jurídica, se esteve conforme às exigências normativas.⁵³ E ainda, a “autoridade competente deverá ser, hierarquicamente, superior à Comissão de Julgamento e, em regra, é aquela que determinou a abertura da licitação, mas poderá ser qualquer outra indicada no edital, no regulamento ou na lei.”⁵⁴

Em complemento, agora com relação a adjudicação, “é o ato pelo qual se atribui ao vencedor o objeto da licitação para a subsequente efetivação do contrato.”⁵⁵

Ao homologar e determinar a adjudicação, o agente político passa então a responder por todos os efeitos da licitação.

3.3 A RESPONSABILIZAÇÃO ATRIBUÍDA AO AGENTE POLÍTICO NA HOMOLOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A responsabilidade atribuída ao agente político na homologação do certame licitatório é das mais abrangentes, visto que, ao homologá-lo, ratifica todos os atos gerados no certame, e “responde por todos os efeitos e consequências da licitação”⁵⁶, que pode se dar na esfera civil, penal e/ou administrativa.

⁵¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 361.

⁵² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 467.

⁵³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2019. p. 627.

⁵⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 361.

⁵⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 362.

⁵⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 362.

Neste sentido, observa-se do acórdão nº681/2005, prolatado pelo Tribunal de Contas da União, em que manteve o julgamento dado pelo acórdão nº 195/2004, oriundo de processo onde apurou fraudes em processos licitatórios da prefeitura de Baía Formosa-RN, e que manteve a responsabilidade atribuída ao ex-Prefeito pela homologação dos certames licitatórios, na qual, em seu voto, o relator enfatiza que ao homologar os procedimentos licitatórios, vinculou sua responsabilidade aos atos praticados pela comissão de licitação, respondendo assim, solidariamente aos demais membros da comissão, conforme trecho do acórdão, a seguir, parcialmente transcrito:

[...] quanto às razões recursais apresentadas pelo ex-Prefeito, é de reconhecer a inocuidade de seu conteúdo, como bem demonstrou a instrução técnica. Ao pretender imputar todas as irregularidades praticadas nos certames licitatórios inquinados à Comissão de Licitação, esqueceu o recorrente que, ao homologar os atos por aquela praticados, a eles vinculou sua responsabilidade, reconhecendo-os como válidos. [...] é digno de nota o menoscabo que este demonstra para com as normas de direito público, notadamente para com o art. 29 da Lei nº 8.666/93, ao afirmar, expressamente, que *“a situação de irregularidade de alguns licitantes junto ao fisco – estadual ou federal, não vicia o procedimento da licitação, nem tampouco é uma circunstância que seja do conhecimento do ente público que promove o certame”*. Causa-me perplexidade o fato de um gestor público denotar seu total desapego à exigência formal da Lei de Licitações, valendo-se dele, em linha argumentativa, com vistas a justificar inúmeras fraudes praticadas pelas empresas contratadas pela Prefeitura de Baía Formosa [...].⁵⁷

Da mesma forma, no acórdão 690/2008, da primeira Câmara do Tribunal de Contas da União, que trata de irregularidades na aplicação de recursos públicos, em seu voto, o Relator frisa que a homologação do certame licitatório não é ato meramente formal, mas sim, ato na qual a autoridade competente exerce controle de legalidade sobre os atos, conforme trecho que segue:

Ressalto que a homologação de um procedimento licitatório não é ato meramente formal, em que a autoridade competente apõe sua assinatura e toma ciência do resultado do certame. Trata-se, na verdade, de ato por meio do qual a autoridade administrativa exerce o controle sobre a

⁵⁷ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Contas da União. Acórdão n.681/2005. Plenário. Pedido de Reexame interposto contra Deliberação por meio da qual foi aplicada multa aos interessados, com fundamento no art. 58, II, da Lei nº 8.443/92, além de converter o processo original de denúncia em tomada de contas especial e declarar a inidoneidade da empresas envolvidas, pelo prazo de um ano. Conhecimento. Razões de recurso insuficientes para justificar as práticas irregulares apuradas por este Tribunal. Não provimento. Manutenção da Deliberação recorrida. Autorização para parcelamento da multa às empresas que o solicitaram. Comunicação aos interessados. Interessados: Samuel Monteiro da Cruz e outros. Relator: Min. Benjamin Zymler. Brasília, 01 jun. 2005. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/pesquisa/acordao-completo>>. Acesso em: 29 mar. 2020.

legalidade do procedimento. Assim, caso haja alguma irregularidade no transcorrer da licitação, cumpre à autoridade competente rejeitar a homologação.⁵⁸

A autoridade competente pela homologação do certame licitatório, mesmo que tenha responsabilidade por todos os efeitos e consequências da licitação, não possui responsabilidade objetiva acerca dos atos praticados.

Nesta linha, no acórdão nº384/2014 da 2º Câmara do Tribunal de Contas da União, observa-se que foi afastada a responsabilidade da autoridade competente em homologar o certame licitatório, tendo em vista vício oculto nos atos praticados no curso da licitação, cujo mérito foi o superfaturamento na pesquisa de preços de medicamentos constantes do certame. No entendimento do relator, foi posto que o Gestor Público não tem obrigação de conhecer os valores de cada medicamento, conforme observa-se no trecho do acórdão, a seguir transcrito:

Não tem o Secretário de Saúde a obrigação de conhecer os preços de cada medicamento, por ter inúmeras outras atividades sob seu comando, como administrar vários hospitais, o SUS estadual, postos de saúde, sistema de salários das equipes de saúde, equipamentos, etc, existindo, por isso, a delegação de competência. [...]. Assim, acato as alegações de defesa apresentadas pelo responsável, e entendo que não lhe cabe responsabilidade no dano aqui tratado.⁵⁹

Por todo o exposto, verifica-se que a responsabilidade atribuída ao agente político na homologação do procedimento licitatório, trata-se de responsabilidade subjetiva, na qual necessária a existência de dolo ou culpa pelo agente.

⁵⁸ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Contas da União. Acórdão n.690/2008. Primeira Câmara. tomada de contas especial. irregularidades na aplicação de recursos públicos advindos de convênio, tais como superfaturamento e não-localização de bens adquiridos. impossibilidade de certificar a autenticidade de assinatura. trancamento das contas de um responsável. contas irregulares de alguns gestores e regulares as de outros. 1. Julgam-se irregulares, com débito e multa, as contas de responsáveis que causaram dano ao Erário em decorrência da prática de atos de gestão ilegítimo ou antieconômico, e regulares quando não houver falhas. 2. Na impossibilidade de se certificar a autenticidade de assinatura aposta em documento que implique responsabilização de gestor, cabe considerar ilíquidáveis as respectivas contas, ordenando o seu trancamento, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei n. 8.443/1992. Interessados: Irom Marques da Silva e outros. Relator: Min. Marcos Bemquerer. Brasília, 11 mar. 2008. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/pesquisa/acordao-completo>>. Acesso em: 29 mar. 2020.

⁵⁹ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Contas da União. Acórdão n.384/2014. 2º Câmara. tomada de contas especial instaurada em função de indícios de sobrepreço na aquisição de medicamentos. responsabilização indevida da pregoeira, uma vez que não foi ela que elaborou as pesquisas de preços constantes dos certames. inconsistência dos parâmetros utilizados para cálculo do sobrepreço. descaracterização do débito. arquivamento do processo por ausência de pressupostos de constituição. Interessados: Elfa Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda e outros. Relator: Min. Aroldo Cedraz. Brasília, 11 fev. 2014. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/pesquisa/acordao-completo>>. Acesso em: 29 mar. 2020.

4 COMPLIANCE

O termo compliance surgiu nos Estados Unidos na década de 1950, a partir da preocupação do governo no acompanhamento de empresas, atinentes a monitoramento e legislações envolvendo suas atividades, sendo que, a partir de então, houve ascensão à utilização do compliance naquele país, com a criação de procedimentos que possibilitaram verificar como as empresas privadas atuavam.⁶⁰

No Brasil, conforme escreve Castro, a inserção do compliance no Estado surgiu timidamente com leis como o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal (Decreto nº 1.171/94), a Lei de Responsabilidade Fiscal (nº 101/2000) e a Lei de Acesso à Informação (nº 12.527/2011), porém, estas leis não fazem uso da terminologia propriamente dita, mas sim, apenas compreendem algumas das ideias constantes de compliance, sendo que, somente a partir da Lei nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015 (Lei Anticorrupção e seu Decreto regulamentador, respectivamente), que surgiu na legislação brasileira as terminologias nominadas de *procedimentos internos de integridade* e *programa de integridade*.⁶¹

Na bibliografia brasileira, a doutrina também faz uso do termo “integridade” ao fazer referência ao “compliance”, conforme observado nas obras de Paula⁶², Castro⁶³ e Perez Filho⁶⁴.

Atualmente, uma possível definição do compliance pode ser expressa nas seguintes palavras:

O termo *compliance* origina-se do verbo inglês *to comply*, que significa cumprir, executar, obedecer, satisfazer o que lhe foi imposto. *Compliance* é o dever de cumprir, de estar em conformidade e fazer cumprir leis,

⁶⁰ CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de. **Compliance nas Contratações Públicas: Exigência e Critérios Normativos**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 20.

⁶¹ CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de. **Compliance nas Contratações Públicas: Exigência e Critérios Normativos**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 20-21.

⁶² PAULA, Marco Aurélio Borges; CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre. **Compliance, Gestão de Risco e Combate à Corrupção: Integridade Para o Desenvolvimento**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

⁶³ CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de. **Compliance nas Contratações Públicas: Exigência e Critérios Normativos**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

⁶⁴ PEREZ FILHO, Augusto Martinez. **O Compliance na Administração Pública: Combate a Corrupção e Efetivação do Direito à Boa Administração**. Leme, SP: JH Mizuno, 2019. ISBN: 9788577894826. (e-book). Disponível em: <<https://play.google.com/books/reader?id=bpO0DwAAQBAJ&hl=pt&pg=GBS.PT2>>. Acesso em: 25 abr. 2020. p. 111.

diretrizes, regulamentos internos e externos, buscando mitigar o risco atrelado à reputação e o risco legal/regulatório.⁶⁵

Complementando a ideia retro citada, destaca-se que o compliance é um substantivo derivado da língua inglesa, e que no raciocínio de Serpa, é um termo vago e incompleto, que isolado, nada explica, devendo ser entendido apenas como uma simplificação do termo *Programa de Compliance*, pois, na visão do autor, um programa:⁶⁶

“é algo organizado, composto de diversos componentes, que interage com outros componentes de outros processos e outros temas, algo que depende de uma estrutura mais complexa que inclui pessoas, processos, sistemas eletrônicos, documentos, ações e ideias.”⁶⁷

Contemporaneamente no Brasil, conforme adverte Perez Filho, no que diz respeito ao compliance, algumas empresas, ou mesmo a Administração Pública, adotam como Programa de Compliance alguns dos instrumentos mais conhecidos, tal como a implantação de um código de ética e a criação de um canal de denúncias, porém, um Programa de Compliance não se confunde com ações de controladoria, e conforme esclarece o autor, além dessas ações, este tem em seu âmago “a modificação da cultura corporativa, de modo a prevenir a prática do ilícito por meio de uma mudança valorativa em cada colaborador (ou servidor público). Há um trabalho evidentemente mais estratégico e a priori”.⁶⁸

Desta forma, será considerado como definição do Programa de Compliance como sendo “um programa pelo qual uma organização consiga prevenir e detectar

⁶⁵ COIMBRA; MANZI, 2018 *apud* PEREZ FILHO, Augusto Martinez. **O Compliance na Administração Pública: Combate a Corrupção e Efetivação do Direito à Boa Administração**. Leme, SP: JH Mizuno, 2019. ISBN 9788577894826. (e-book). Disponível em: <<https://play.google.com/books/reader?id=bpO0DwAAQBAJ&hl=pt&pg=GBS.PT2>>. Acesso em: 25 abr. 2020. p. 88.

⁶⁶ SERPA, Alexandre da Cunha. **Compliance Descomplicado: Um Guia Simples e Direto Sobre Programas de Compliance**. Califórnia, US: CreateSpace Independent Publishing Platform, 2016. p. 11.

⁶⁷ SERPA, Alexandre da Cunha. **Compliance Descomplicado: Um Guia Simples e Direto Sobre Programas de Compliance**. Califórnia, US: CreateSpace Independent Publishing Platform, 2016. p. 11.

⁶⁸ PEREZ FILHO, Augusto Martinez. **O Compliance na Administração Pública: Combate a Corrupção e Efetivação do Direito à Boa Administração**. Leme, SP: JH Mizuno, 2019. ISBN 9788577894826. (e-book). Disponível em: <<https://play.google.com/books/reader?id=bpO0DwAAQBAJ&hl=pt&pg=GBS.PT2>>. Acesso em: 25 abr. 2020. p. 112.

condutas criminosas/ilegais e, também, promover uma cultura que encoraje o cumprimento das leis e uma conduta ética”⁶⁹.

Assim, com intuito em compreender como a implantação do Programa de Compliance na Administração Pública poderia amenizar a responsabilidade subjetiva do agente político em possível ilegalidade ocorrida em procedimentos licitatórios, escreve-se na sequência possíveis pontos que podem ser utilizados pelo agente político para auxiliar sua gestão, bem como, buscar compreender o funcionamento de um Programa de Compliance. Vale, porém, destacar que, não se busca no presente trabalho discutir a possibilidade de implantação de um Programa de Compliance na Administração Pública, visto que sua existência já se encontra presente no Estado sob forte ascensão, como adiante será exposto.

4.1 COMPLIANCE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Junto a Administração Pública brasileira, o compliance já se faz presente desde a década de 1994, porém seu fortalecimento se deu a partir do ano de 2017, na qual houve anseio social em frear a corrupção e estancar fraudes em licitações, devido ao cenário vivido à época.⁷⁰ A partir de então, os mecanismos do compliance encontram-se cada vez mais frequentes na legislação, sejam aplicados à Administração Pública Direta ou Indireta, ou mesmo em empresas privadas que se relacionam com o Estado.

No âmbito da iniciativa privada, alguns Entes Federativos criaram leis obrigando as empresas que pretendam se relacionar com a Administração Pública, à possuírem um Programa de Compliance, obedecendo os termos exigidos em suas respectivas legislações.⁷¹ A exemplo do alegado, precisam ter um Programa de Compliance estruturado nos termos da lei “às empresas que se relacionam com a Administração Pública do Rio de Janeiro, do Distrito Federal e do Rio Grande do Sul”⁷². Neste mesmo sentido, tramita o Projeto de Lei Federal nº 7.149/2017, na qual

⁶⁹ SERPA, Alexandre da Cunha. **Compliance Descomplicado: Um Guia Simples e Direto Sobre Programas de Compliance**. Califórnia, US: CreateSpace Independent Publishing Platform, 2016. p. 14.

⁷⁰ CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de. **Compliance nas Contratações Públicas: Exigência e Critérios Normativos**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 20-22.

⁷¹ CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de. **Compliance nas Contratações Públicas: Exigência e Critérios Normativos**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 22.

⁷² CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de. **Compliance nas Contratações Públicas: Exigência e Critérios Normativos**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 122.

vai ao encontro das legislações estabelecidas pelos Entes Federativos retro expostos, pois, pretende acrescentar à Lei Federal nº 12.846/2013 a seguinte redação: “Art. 4º-A. As pessoas jurídicas que celebrarem contrato com a administração pública deverão desenvolver programas de compliance a serem observados na definição de todas as estratégias da empresa.”⁷³

Já no que se refere ao compliance na Administração Pública Indireta, destaca-se a Lei nº 13.303/2016, conhecida como Lei das Estatais, na qual estabelece que as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, estabeleçam regras de governança corporativa, bem como práticas de compliance.⁷⁴ A exemplo, a Petróleo Brasileiro S.A (Petrobras), sociedade de economia mista sob controle da União⁷⁵, em adequação ao imposto pela legislação, possui um elaborado Programa de Compliance, nominado de Programa Petrobras de Prevenção da Corrupção, na qual “é movido por ações contínuas de prevenção, detecção e correção de atos de fraude e de corrupção [...]”⁷⁶.

Contrário ao que é imposto às Empresas Públicas e às Sociedades de Economia Mista, não há atualmente legislação que obrigue a implementação do Compliance na esfera que circunscreve a Administração Pública Direta, no entanto, existem normas legais que as tangenciam. Neste sentido, Oliveira⁷⁷ escreve que é inegável a existência de um amplo arcabouço jurídico no ordenamento jurídico brasileiro que convergem para a mesma direção e sentido do compliance, e a título exemplificativo destaca leis como:

⁷³ BRASIL, Congresso Nacional. Projeto de Lei 7.149/2017. Altera a Lei nº 12.846, de 01 de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências, para estabelecer diretrizes a serem observadas nos programas de compliance implantados pelas empresas que contratam com a administração pública. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=AC02A1DCC97B63D8B ECC18A9FDE46ECF.proposicoesWebExterno1?codteor=1534036&filename=PL+7149/2017>. Acesso em: 02 maio 2020.

⁷⁴ BRASIL. Lei 13.303 de 30 de Junho de 2016. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. **Diário Oficial da União**, Brasília, 01 jul. 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm>. Acesso em: 02 maio 2020.

⁷⁵ PETROBRAS. **Estatuto Social da Petróleo Brasileiro S.S.** 27 abr. 2017. Disponível em: <<http://transparencia.petrobras.com.br/sites/default/files/Estatuto-Social-AGOE-27-Abril-2017-Portugues.pdf>>. Acesso em: 01 maio 2020.

⁷⁶ PETROBRAS. **Programa Petrobras de Prevenção da Corrupção.** 01 maio 2020. Disponível em: <<https://www.investidorpetrobras.com.br/governanca-corporativa/programa-petrobras-de-prevencao-da-corrupcao/>>. Acesso em: 01 maio 2020.

⁷⁷ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Compliance na Administração Pública. **Genjurídico.com.br**. São Paulo, 31 jul. 2019. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2019/07/31/compliance-na-administracao-publica/>>. Acesso em 12 maio 2020.

(i) Lei 8.429/1992 – Lei de Improbidade Administrativa; (ii) Decreto federal 1.171/1994, que estabelece o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal; (iii) Decreto 5.480/2005, que dispõe sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal; (iv) Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), tendo por objeto aspectos éticos e morais e o comportamento da liderança; (v) Lei 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação; e (vi) Lei 12.813/2013, que dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo Federal.⁷⁸

Mesmo que imperem no ordenamento jurídico importantes leis que se aproximam ao compliance, à exemplo das retro citadas, não se caracterizam estas, um Programa de Compliance. Esta diversidade de leis acaba por serem ineficientes, pois não estão contidos em um programa de gestão que permita sua otimização de forma que garantam resultados, bem como que sejam reavaliadas de modo a proporcionar eventuais alterações normativas.⁷⁹ O ex-Secretário federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União, Antônio Carlos Leonel, defende que, “o compliance precisa se tornar um instrumento de gestão no setor público”⁸⁰, e complementa afirmando que “no atual contexto fiscal do país, de economia e necessidade de garantir resultados para a população, é essencial que haja um controle muito mais profissional e gerencial, aos moldes do que é feito na administração privada”⁸¹

Outro destaque que se aproxima a ideia do Compliance, e que é previsto em âmbito global a todos os Entes Federativos brasileiro, é o controle externo da Administração Pública, exercido principalmente, e *a posteriori*, pelo Ministério Público e Tribunais de Contas, e mesmo sendo o controle externo considerado medida de suma importância à Administração Pública, seu resultado acaba por ser

⁷⁸ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Compliance na Administração Pública. **Genjurídico.com.br**. São Paulo, 31 jul. 2019. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2019/07/31/compliance-na-administracao-publica/>>. Acesso em 12 maio 2020.

⁷⁹ ESCOLA NACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. **Entrevista:** Compliance precisa se tornar um instrumento de gestão na Administração Pública. Disponível em: <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/noticias/2018/05/entrevista-201ccompliance-precisa-se-tornar-um-instrumento-de-gestao-na-administracao-publica>>. Acesso em: 14 maio 2020.

⁸⁰ ESCOLA NACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. **Entrevista:** Compliance precisa se tornar um instrumento de gestão na Administração Pública. Disponível em: <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/noticias/2018/05/entrevista-201ccompliance-precisa-se-tornar-um-instrumento-de-gestao-na-administracao-publica>>. Acesso em: 14 maio 2020.

⁸¹ ESCOLA NACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. **Entrevista:** Compliance precisa se tornar um instrumento de gestão na Administração Pública. Disponível em: <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/noticias/2018/05/entrevista-201ccompliance-precisa-se-tornar-um-instrumento-de-gestao-na-administracao-publica>>. Acesso em: 14 maio 2020.

de pouca efetividade, principalmente no que diz respeito ao ressarcimento do prejuízo sofrido pelo erário.⁸²

Com base ao exposto, mesmo que haja no ordenamento jurídico brasileiro leis que possuam em sua essência ideias contidas no compliance, bem como a existência de órgãos que, entre outras funções, atuem no controle externo da Administração Pública, em suma, destaca-se que tais medidas não podem ser equiparadas a um efetivo Programa de Compliance, visto que não há um instrumento de gestão que as aperfeiçoe, de modo que exerçam papel preventivo, de atuação *a priori*.

E por fim, ao que mais se aproxima da ideia de compliance na administração direta, destacam-se as controladorias, na qual:

[...] são órgãos internos e auxiliam no desenvolvimento e execução de programas de integridade, sobretudo no que se refere à contabilização e uso dos recursos públicos. Não se verifica uma preocupação mais estratégica e de auxílio do gestor público no que se refere à efetividade das políticas públicas.⁸³

Mesmo que as controladorias sejam órgãos internos, não possuem estas o intuito de auxiliar o agente político na tomada de decisões, mas sim do controle patrimonial, possuindo caráter reativo.⁸⁴

Assim, visualiza-se que por meio da implantação e manutenção do Programa de Compliance, o agente político almeja uma administração reta, dentro de uma conduta íntegra e ética, já que permitirá que durante sua administração, suas decisões sejam tomadas de forma estratégica.

4.2 COMO FUNCIONA O PROGRAMA DE COMPLIANCE

⁸² PEREZ FILHO, Augusto Martinez. **O Compliance na Administração Pública: Combate a Corrupção e Efetivação do Direito à Boa Administração**. Leme, SP: JH Mizuno, 2019. ISBN 9788577894826. (e-book). Disponível em: <<https://play.google.com/books/reader?id=bpO0DwAAQBAJ&hl=pt&pg=GBS.PT2>>. Acesso em: 14 maio 2020. p. 102.

⁸³ PEREZ FILHO, Augusto Martinez. **O Compliance na Administração Pública: Combate a Corrupção e Efetivação do Direito à Boa Administração**. Leme, SP: JH Mizuno, 2019. ISBN 9788577894826. (e-book). Disponível em: <<https://play.google.com/books/reader?id=bpO0DwAAQBAJ&hl=pt&pg=GBS.PT2>>. Acesso em: 14 maio 2020. p. 188.

⁸⁴ PEREZ FILHO, Augusto Martinez. **O Compliance na Administração Pública: Combate a Corrupção e Efetivação do Direito à Boa Administração**. Leme, SP: JH Mizuno, 2019. ISBN 9788577894826. (e-book). Disponível em: <<https://play.google.com/books/reader?id=bpO0DwAAQBAJ&hl=pt&pg=GBS.PT2>>. Acesso em: 14 maio 2020. p. 188.

Como já exposto durante o presente trabalho, não há legislação que obriguem os Entes Federativos do Brasil a manterem um Programa de Compliance na Administração Pública Direta. Esclarece-se que não há também um modelo pronto de um Programa de Compliance que possa ser imediatamente implantado pelos Entes Federativos. O que será apresentado a partir de agora será uma sugestão de como poderia efetivamente funcionar um Programa de Compliance na Administração Pública Direta, baseado em outros existentes na iniciativa privada e Administração Pública Indireta, a fim de que possa ser observada ao final do trabalho a possibilidade (ou não) de minimizar a responsabilidade subjetiva do agente político em licitações.

Um modelo objetivo para um efetivo Programa de Compliance, que pode vir a ser adaptado e aplicado à Administração Pública Direta, é o apresentado por Serpa⁸⁵, que destaca os seguintes componentes como pilares:

1. Avaliação de riscos e determinação de respostas aos riscos; 2. Definição de políticas e procedimentos; 3. Suporte da Alta Administração; 4. Comunicação e treinamento; 5. *Due diligence* de terceiros; 6. Monitoramento, e auditoria, do funcionamento do programa; 7. Disponibilização de um mecanismo para reporte ou auxílio, de forma anônima e/ ou confidencial, em relação a condutas, ou suspeitas de condutas criminosas; 8. Investigação de, e respostas para, condutas inconsistentes com os objetivos do programa; 9. Melhoria contínua (reiniciar o ciclo a partir do item 1)⁸⁶

Como se observa, um efetivo Programa de Compliance deve ser constantemente repensado. Não pode ser aquele modelo acabado e dado como pronto, mas sim aquele que está em constante aperfeiçoamento.

Primeiramente, deve-se ter o conhecimento de que um dos principais princípios que pautam a Administração Pública é o da Legalidade, na qual significa que a Administração Pública só pode fazer aquilo que a lei antecipadamente determina.⁸⁷ Desta forma, desde a sua criação, deve haver um aparelhamento legal que estruture como deve funcionar o Programa de Compliance na Administração

⁸⁵ SERPA, Alexandre da Cunha. **Compliance Descomplicado: Um Guia Simples e Direto Sobre Programas de Compliance**. Califórnia, US: CreateSpace Independent Publishing Platform, 2016. p. 16.

⁸⁶ SERPA, Alexandre da Cunha. **Compliance Descomplicado: Um Guia Simples e Direto Sobre Programas de Compliance**. Califórnia, US: CreateSpace Independent Publishing Platform, 2016. p. 16.

⁸⁷ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 34. ed. São Paulo: Melheiros, 2019. p. 108.

Pública. Como base legal, destaca-se o artigo 48, XI da Constituição da República⁸⁸, devendo o nascimento do órgão que estruturará o Programa de Compliance se dar exclusivamente por lei.

De início, necessário se faz a existência do *compliance officer*, sendo este o termo dirigido ao gestor responsável pela criação e implementação do Programa de Compliance, na qual “trata-se de um verdadeiro arquiteto responsável por elaborar o layout do programa, identificando os riscos do negócio e as necessidades a serem trabalhadas junto aos colaboradores”⁸⁹. No mais:

[...] o *compliance officer* deve atuar de modo a perpassar nos três níveis da Administração Pública: o estratégico, auxiliando os chefes do Poder Executivo na definição das políticas, a partir da análise orçamentária, necessidades existentes na localidade e determinações legais ou emanadas de ordens judiciais, mas fazê-lo de modo eficaz, o que demanda a correta ligação entre o corpo da alta liderança com a parte operacional dos entes públicos – o que representa uma tarefa tática, a ser desempenhada junto aos diversos departamentos inerentes à Administração Pública, e, finalmente, avaliando resultados produzidos pelo corpo operacional.⁹⁰

A contratação do *compliance officer*, já visando a transparência, a imparcialidade e a impessoalidade inerentes ao Estado, conforme idealizado por Perez Filho⁹¹, poderia se dar de pelo menos duas formas.

A primeira forma, por meio de concurso público, na qual deverá selecionar o profissional com a mais sólida formação acadêmica, contando inclusive com fases contendo provas práticas, visando alcançar o profissional mais altamente gabaritado. No entanto, mesmo que o certame de um concurso público leve em conta a imparcialidade e impessoalidade na contratação, deve ser destacado como aspecto negativo em sua utilização para a contratação do *compliance officer* a estabilidade

⁸⁸ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 maio 2020.

⁸⁹ PEREZ FILHO, Augusto Martinez. **O Compliance na Administração Pública: Combate a Corrupção e Efetivação do Direito à Boa Administração**. Leme, SP: JH Mizuno, 2019. ISBN 9788577894826. (e-book). Disponível em: <<https://play.google.com/books/reader?id=bpO0DwAAQBAJ&hl=pt&pg=GBS.PT2>>. Acesso em: 14 maio 2020. p. 183.

⁹⁰ PEREZ FILHO, Augusto Martinez. **O Compliance na Administração Pública: Combate a Corrupção e Efetivação do Direito à Boa Administração**. Leme, SP: JH Mizuno, 2019. ISBN 9788577894826. (e-book). Disponível em: <<https://play.google.com/books/reader?id=bpO0DwAAQBAJ&hl=pt&pg=GBS.PT2>>. Acesso em: 14 maio 2020. p. 170-171.

⁹¹ PEREZ FILHO, Augusto Martinez. **O Compliance na Administração Pública: Combate a Corrupção e Efetivação do Direito à Boa Administração**. Leme, SP: JH Mizuno, 2019. ISBN 9788577894826. (e-book). Disponível em: <<https://play.google.com/books/reader?id=bpO0DwAAQBAJ&hl=pt&pg=GBS.PT2>>. Acesso em: 14 maio 2020. p. 183.

que será atribuída ao titular do cargo, aspecto que pode impedir maior dinamismo na mudança de paradigma do Programa de Compliance, além do mais, um concurso público mais elaborado, além de oneroso à Administração Pública, possui elevado prazo de duração.⁹²

A segunda forma de contratação poderia se dar por meio da criação de cargo em comissão, que permite a livre nomeação e exoneração pelo chefe do Executivo, não atribuindo ao *compliance officer* a estabilidade de que o servidor público goza, tão pouco oneraria substancialmente os cofres públicos com um elaborado e moroso concurso público, tendo como principal ponto positivo a possibilidade de troca rápida no caso de incompatibilidade da pessoa com o cargo.⁹³ A fim de manter a imparcialidade e a impessoalidade na contratação por meio de cargo em comissão, bem como alcançar profissionais altamente capacitados, a escolha poderia se dar à exemplo do ocorrido no Município de Londrina, no Estado do Paraná, onde em meados de outubro de 2016, pela primeira vez no Brasil, foi realizado um processo seletivo promovido pela Administração Pública Direta, para o preenchimento de um cargo do primeiro escalão do Poder Executivo de Londrina, o de Secretário Municipal de Educação.⁹⁴ A organização da seleção ficou a cargo da sociedade civil sem fins lucrativos Vetor Brasil, na qual se encarregou da atração e pré-seleção de profissionais com o perfil necessário, bem como execução das seguintes etapas de seleção: 1- Análise de experiências e motivações pessoais; 2- entrevistas por competências mais estudo de caso; 3- avaliação integrada de competências e perfil; 4- referências profissionais; 5- sabatina com a comunidade educacional de Londrina, representando cada qual um segmento distinto da rede como diretores de escolas de ensino fundamental, diretores de Centros Municipais de Educação Infantil, professores, supervisores pedagógicos e pais de alunos; 6- e

⁹² PEREZ FILHO, Augusto Martinez. **O Compliance na Administração Pública: Combate a Corrupção e Efetivação do Direito à Boa Administração.** Leme, SP: JH Mizuno, 2019. ISBN 9788577894826. (e-book). Disponível em: <<https://play.google.com/books/reader?id=bpO0DwAAQBAJ&hl=pt&pg=GBS.PT2>>. Acesso em: 14 maio 2020. p. 185.

⁹³ PEREZ FILHO, Augusto Martinez. **O Compliance na Administração Pública: Combate a Corrupção e Efetivação do Direito à Boa Administração.** Leme, SP: JH Mizuno, 2019. ISBN 9788577894826. (e-book). Disponível em: <<https://play.google.com/books/reader?id=bpO0DwAAQBAJ&hl=pt&pg=GBS.PT2>>. Acesso em: 14 maio 2020. p. 185.

⁹⁴ VETOR BRASIL. **Um Caso Referência de Inovação em Gestão de Pessoas no Setor Público Brasileiro.** [entre 2016 e 2020]. Disponível em: <<https://vetorbrasil.org/processo-seletivo-londrina-2/>>. Acesso em: 14 maio 2020.

Vetor (site) <<https://vetorbrasil.org/processo-seletivo-londrina-2/>> acesso em 27/05/2020

entrevista com banca avaliadora multidisciplinar formada pelo professor da FGV-Rio e ex-ministro da Educação, Henrique Paim; pelo secretário nacional de Educação Básica do MEC, Rossieli Soares; pela diretora da PUC-PR, campus Londrina e ex-reitora da Universidade Estadual de Londrina (UEL), Nádina Moreno; pelo vice-presidente do Conselho Estadual de Educação do Paraná, Paulo Schmidt; pela professora e ex-Secretária de Educação de Foz do Iguaçu, Joane Vilela; e pela representante da entidade Todos pela Educação, Priscila Cruz, e por fim, entrega dos nomes dos melhores colocados para escolha pelo Prefeito do Município.⁹⁵

Diferentemente do Ministério Público e o Tribunais de Contas, que são órgãos de controle externos, e atuam *a posteriori*, a implantação do Programa de Compliance deve se dar por meio de um órgão que seja interno a Administração Pública Direta, e atue de forma *a priori* na administração, “em razão da proximidade com os ‘negócios’, o conhecimento ‘por dentro’ do órgão, a celeridade na troca de informações e investigação, o contato direto com os colaboradores”⁹⁶. Deve também haver um controle externo de atuação sobre o órgão, no formato de auditoria independente, realizadas periodicamente e com alternância de corregedor, pois assim, novas técnicas de auditoria poderão ser aplicadas, aperfeiçoando o Programa de Compliance, de modo a “realizando um natural *banchmarking* em termos do que há de mais avançado em controle, conferindo ao gestor público o acesso às melhores práticas do mercado nacional e internacional”⁹⁷.

A origem do *benchmarking* remonta à economia empresarial. A ideia fundamental é medir a qualidade dos próprios serviços prestados. A escala de comparação é estabelecida pelos custos e pela qualidade dos serviços

⁹⁵ CANZIANI, Alex; TOYOTA, Joice; ALESSIO, Maria Fernanda; LAMELO, Thiago. Processo seletivo público para escolha de secretário municipal: análise da experiência da cidade de Londrina/PR. In: CONSAD DE GESTÃO PÚBLICA, 10, 2017. Brasília. Anais eletrônicos. Disponível em: <<https://www.dropbox.com/sh/rmwk6z7tyonskzj/AAAgmfTqMNR0ZEHv5LAGXnxja?dl=0>>. Acesso em: 14 maio 2020.

⁹⁶ PEREZ FILHO, Augusto Martinez. **O Compliance na Administração Pública: Combate a Corrupção e Efetivação do Direito à Boa Administração**. Leme, SP: JH Mizuno, 2019. ISBN 9788577894826. (e-book). Disponível em: <<https://play.google.com/books/reader?id=bpO0DwAAQBAJ&hl=pt&pg=GBS.PT2>>. Acesso em: 14 maio 2020. p. 197.

⁹⁷ PEREZ FILHO, Augusto Martinez. **O Compliance na Administração Pública: Combate a Corrupção e Efetivação do Direito à Boa Administração**. Leme, SP: JH Mizuno, 2019. ISBN 9788577894826. (e-book). Disponível em: <<https://play.google.com/books/reader?id=bpO0DwAAQBAJ&hl=pt&pg=GBS.PT2>>. Acesso em: 14 maio 2020. p. 197.

prestados por outras empresas ou departamentos que desempenham atividades similares.⁹⁸

Desta forma, com a alternância de corregedores, principalmente se por permutas, onde um mesmo corregedor promova a correição cada vez em um órgão de compliance distinto, possibilitaria a comparação da administração de um gestor público com outro gestor público, de modo a estimular uma certa concorrência, semelhante a competição existente na iniciativa privada. Para isso, o relatório correcional apresentado à cada órgão ao final dos trabalhos, deverá conter sugestões, que serão inseridas nos bancos de dados de cada órgão, e integrados, de modo a facilitar seu compartilhamento, possibilitando a comparação de resultados dentro da própria Administração Pública.⁹⁹

Mesmo sendo a moralidade um dos princípios da Administração Pública, trazido no artigo 37 da Constituição da República, deve o Programa de Compliance a complementar, submetendo a Administração Pública a um código de ética, que deverá ser desenvolvido a fim de “mostrar a cultura ética corporativa para o interior e o exterior da organização”¹⁰⁰, bem como sejam realizados treinamentos permanentes aos Agentes Públicos que o irão se submeter ao Programa, de modo que possa “conscientizar e sensibilizar os membros da organização a respeito dos valores éticos que devem orientar sua atividade”¹⁰¹, de modo a estimular uma mudança cultural nos Agentes Públicos, possibilitando a internalização da cultura da integridade. O código de ética não deve ser elaborado, impresso, e arquivado juntamente com a assinatura de “ciência” dos Agentes Públicos que se submeterão

⁹⁸ SCHÖDER, 2012 *apud* PEREZ FILHO, Augusto Martinez. **O Compliance na Administração Pública: Combate a Corrupção e Efetivação do Direito à Boa Administração.** Leme, SP: JH Mizuno, 2019. ISBN 9788577894826. (e-book). Disponível em: <<https://play.google.com/books/reader?id=bpO0DwAAQBAJ&hl=pt&pg=GBS.PT2>>. Acesso em: 03 jun. 2020. p. 198.

⁹⁹ PEREZ FILHO, Augusto Martinez. **O Compliance na Administração Pública: Combate a Corrupção e Efetivação do Direito à Boa Administração.** Leme, SP: JH Mizuno, 2019. ISBN 9788577894826. (e-book). Disponível em: <<https://play.google.com/books/reader?id=bpO0DwAAQBAJ&hl=pt&pg=GBS.PT2>>. Acesso em: 03 jun. 2020. p. 211.

¹⁰⁰ ZÁRETE, 2017 *apud* PEREZ FILHO, Augusto Martinez. **O Compliance na Administração Pública: Combate a Corrupção e Efetivação do Direito à Boa Administração.** Leme, SP: JH Mizuno, 2019. ISBN 9788577894826. (e-book). Disponível em: <<https://play.google.com/books/reader?id=bpO0DwAAQBAJ&hl=pt&pg=GBS.PT2>>. Acesso em: 03 jun. 2020. p. 200.

¹⁰¹ ZÁRETE, 2017 *apud* PEREZ FILHO, Augusto Martinez. **O Compliance na Administração Pública: Combate a Corrupção e Efetivação do Direito à Boa Administração.** Leme, SP: JH Mizuno, 2019. ISBN 9788577894826. (e-book). Disponível em: <<https://play.google.com/books/reader?id=bpO0DwAAQBAJ&hl=pt&pg=GBS.PT2>>. Acesso em: 03 jun. 2020. p. 201.

a ele. Assim, a realização dos treinamentos que se fizerem necessários, poderão ser realizados por meio de recursos de educação a distância (EAD), dinâmicas em grupos, *workshops*, ou qualquer outro método que permita a transferência e o compartilhamento dessas informações.¹⁰²

Deve o Programa de Compliance abarcar também o controle e fiscalização da atuação administrativa, que atuará à ter como foco “a prevenção de ocorrências delituosas e a produção de evidências, por meio de arquivos bem elaborados, cruzamento de dados e análise dos riscos inerentes ao exercício da função pública”¹⁰³. Esses riscos inerentes levantados pelo órgão de compliance deverão ser apresentados aos Agentes Públicos pertencentes a Administração, principalmente ao agente político na tomada de decisões, de modo a auxiliá-los. Destaca-se como possíveis riscos inerentes ao exercício da função pública “à improbidade administrativa, crimes de responsabilidade, crimes ambientais, crimes eleitorais, crimes financeiros, crimes contra a Administração Pública – com destaque para a corrupção – e crimes de abuso de autoridade”¹⁰⁴.

A criação de canais para comunicação de irregularidades é também uma medida necessária que deve estar contida no Programa de Compliance, tanto para serem utilizados pelos próprios Agentes Públicos, como também pela sociedade em geral. Os instrumentos que poderiam ser utilizados como canais, seriam os tradicionais e-mail e telefone, bem como por aplicativos como *whatsapp* e *Telegram*, e também pessoalmente no setor de compliance, e todos os canais seriam amplamente divulgados por meio de cartilhas com linguagem de fácil compreensão, cartazes espalhados pelos prédios públicos, adesivos estampados nos veículos oficiais da Administração Pública, e em redes sociais por meio de vídeos, cuja

¹⁰² PEREZ FILHO, Augusto Martinez. **O Compliance na Administração Pública: Combate a Corrupção e Efetivação do Direito à Boa Administração**. Leme, SP: JH Mizuno, 2019. ISBN 9788577894826. (e-book). Disponível em: <<https://play.google.com/books/reader?id=bpO0DwAAQBAJ&hl=pt&pg=GBS.PT2>>. Acesso em: 03 jun. 2020. p. 200-217.

¹⁰³ PEREZ FILHO, Augusto Martinez. **O Compliance na Administração Pública: Combate a Corrupção e Efetivação do Direito à Boa Administração**. Leme, SP: JH Mizuno, 2019. ISBN 9788577894826. (e-book). Disponível em: <<https://play.google.com/books/reader?id=bpO0DwAAQBAJ&hl=pt&pg=GBS.PT2>>. Acesso em: 03 jun. 2020. p. 213.

¹⁰⁴ PEREZ FILHO, Augusto Martinez. **O Compliance na Administração Pública: Combate a Corrupção e Efetivação do Direito à Boa Administração**. Leme, SP: JH Mizuno, 2019. ISBN 9788577894826. (e-book). Disponível em: <<https://play.google.com/books/reader?id=bpO0DwAAQBAJ&hl=pt&pg=GBS.PT2>>. Acesso em: 03 jun. 2020. p. 214.

operacionalização das denúncias se daria pelo método *whistlebloewr*.¹⁰⁵ A exemplo desse método, há a Lei nº 13.608/2018, na qual “dispõe sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias e sobre recompensa por informações que auxiliem nas investigações policiais”¹⁰⁶, e que estabelece de forma clara quais são as garantias estabelecidas ao informante.

Whistleblower, em tradução literal, é o assoprador de apito. Na comunidade jurídica internacional, o termo refere-se a toda pessoa que espontaneamente leva ao conhecimento de uma autoridade informações relevantes sobre um ilícito civil ou criminal. As irregularidades relatadas podem ser atos de corrupção, fraudes públicas, grosseiro desperdício de recursos público, atos que coloquem em risco a saúde pública, os direitos dos consumidores etc. Por ostentar conhecimento privilegiado sobre os fatos, decorrente ou não do ambiente onde trabalha, o instituto jurídico do *whistleblower*, ou reportante, trata-se de auxílio indispensável às autoridades públicas para deter atos ilícitos. Na grande maioria dos casos, o reportante é apenas um cidadão honesto que, não tendo participado dos fatos que relata, deseja que a autoridade pública tenha conhecimento e apure as irregularidades.¹⁰⁷

A necessidade das denúncias serem processadas com base no método *whistlebloewr* atuariam como estímulo às denúncias, pois este estabelece por meio legal quais são as garantias atribuídas ao denunciante, garantindo-o mais segurança ao buscar um dos canais.

Uma última sugestão de ação que deve ser adotada pelo Setor de Compliance, é o controle total dos atos praticados pelos Agentes Públicos. Tal controle seria possível por meio da informatização dos procedimentos adotados por cada setor da Administração Pública, registrando e arquivando em centrais de armazenamento todo o expediente (inclusive e-mails e ligações telefônicas), cujos

¹⁰⁵ PEREZ FILHO, Augusto Martinez. **O Compliance na Administração Pública: Combate a Corrupção e Efetivação do Direito à Boa Administração**. Leme, SP: JH Mizuno, 2019. ISBN 9788577894826. (e-book). Disponível em: <<https://play.google.com/books/reader?id=bpO0DwAAQBAJ&hl=pt&pg=GBS.PT2>>. Acesso em: 03 jun. 2020. p. 218-223.

¹⁰⁶ BRASIL. Lei 13.608 de 10 de Janeiro de 2018. Dispõe sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias e sobre recompensa por informações que auxiliem nas investigações policiais; e altera o art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, para prover recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para esses fins. **Diário Oficial da União**, Brasília, 10 jan. 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13608.htm>. Acesso em: 03 jun. 2020.

¹⁰⁷ ESTRATÉGIA NACIONAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO E À LAVAGEM DE DINHEIRO. **Como a Ação 4 da ENCCLA Tem Trabalhado a Figura do "reportante", Com Vistas ao Avanço do Ordenamento Jurídico Brasileiro**. 19 set. 2016. Disponível em: <<http://enccla.camara.leg.br/noticias/o-que-e-o-whistleblower>>. Acesso em: 03.jun. 2020.

dados possam constantemente serem verificados, automaticamente, por meio de inteligência artificial que identifique palavras chaves que possuam indícios de ilícitos.

Todas as medidas implantadas pelo *compliance officer* deverão ser constantemente avaliadas, de tal forma que possam ser constatadas se foram efetivas ou não, de forma que possibilite a tomada de novas ações por este.

Numa visão geral, quando a questão é a implantação de um Programa de Compliance na Administração Pública Direta, as possibilidades são inimagináveis, principalmente se considerada que tal prática é adotada com êxito na iniciativa privada. Desta forma, não há necessidade de que seja *reinventada a roda*, mas sim, de que fosse adaptada para se encaixar nas engrenagens da Administração Pública, de modo a não contrariar os limites constitucionais.

Registra-se que as sugestões aqui apresentadas são expostas a título exemplificativo, com intuito de destacar algumas das vantagens colocadas à disposição do agente político, a fim de que, de posse de dados refinados, possa adotar políticas públicas com base em dados técnicos.

4.3 COMPLIANCE COMO POSSIBILIDADE DE AMENIZAR A RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO AGENTE POLÍTICO EM LICITAÇÕES.

A intenção da implantação do compliance na Administração Pública Direta, aí englobando os procedimentos licitatórios, não deve ser entendida exclusivamente no sentido de amenizar a responsabilidade do agente político em eventual irregularidade apontada. Repelir a responsabilidade do agente político devido a implantação do Programa de Compliance, deve ser apenas uma consequência, visto os efeitos benéficos trazidos consigo.

Como já mencionado, ao agente político no certame licitatório cabem basicamente a análise da legalidade dos atos praticados no trâmite do procedimento, bem como em verificação da conveniência do objeto licitado, sendo que, ao homologar e determinar a adjudicação do certame, passa este a responder por todos os seus efeitos, de forma solidária.

Com a existência de um órgão de compliance independente atuando na Administração Pública Direta do Ente Federativo, e acompanhando todos os atos praticados no curso de um processo licitatório, auxiliará este, por meio de pareceres técnicos, o agente político na homologação, anulação ou revogação do certame.

Perez Filho reforça esta ideia escrevendo que “[...] o programa de compliance não só auxiliará o agente administrativo na aplicação correta das normas jurídicas, como também irá corroborar para eventual defesa contra acusações de erro grosseiro ou dolo”¹⁰⁸, complementando ainda que:

[...] o gestor público, em existindo um departamento de compliance, poderá contar com informações que lhe auxiliarão na tomada de uma decisão qualificada, pois se – em regra - não há análise a fundo de interesse público, basta a conferência (*checklist*) denotando o descumprimento da regra para que o ato seja anulado, situação diversa se verifica nos casos em que a situação resultante da anulação puder causar dano superior ao da manutenção do ato viciado, há de se fundamentar de maneira cristalina o atendimento ao interesse público, sob pena de responsabilização pessoal do administrador.¹⁰⁹

O artigo 28 da lei nº 4657/1942 (LINDB) traz que “o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”¹¹⁰. Recentemente, em liminar concedida (em 21/05/2020) na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº6421, por maioria de votos, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que, para a caracterização de “erro grosseiro”, deve haver inobservância pelo agente público de normas e critérios científicos e técnicos, como também dos princípios constitucionais da precaução e prevenção.

1. Configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, por inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção.
2. A autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da

¹⁰⁸ PEREZ FILHO, Augusto Martinez. **O Compliance na Administração Pública: Combate a Corrupção e Efetivação do Direito à Boa Administração**. Leme, SP: JH Mizuno, 2019. ISBN 9788577894826. (e-book). Disponível em: <<https://play.google.com/books/reader?id=bpO0DwAAQBAJ&hl=pt&pg=GBS.PT2>>. Acesso em: 03 jun. 2020. p. 153.

¹⁰⁹ PEREZ FILHO, Augusto Martinez. **O Compliance na Administração Pública: Combate a Corrupção e Efetivação do Direito à Boa Administração**. Leme, SP: JH Mizuno, 2019. ISBN 9788577894826. (e-book). Disponível em: <<https://play.google.com/books/reader?id=bpO0DwAAQBAJ&hl=pt&pg=GBS.PT2>>. Acesso em: 10 jun. 2020. p. 101.

¹¹⁰ BRASIL. Lei 4.657 de 4 de Setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. **Diário Oficial da União**, Brasília, 09 set. 1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm>. Acesso em: 13 jun. 2020.

prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos.¹¹¹

Desta forma, com a implantação de um Programa de Compliance que abarque os procedimentos licitatórios, estará o agente político considerando os princípios constitucionais da precaução e prevenção, além da possibilidade de atuar com base em critérios científicos e técnicos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente trabalho possibilitou perceber a vulnerabilidade do agente político quanto ao seu papel em um procedimento licitatório, pois, ao homologá-lo, ratifica todo o certame, vinculando-se aos atos ali praticados pelos demais Agentes Públicos envolvidos, respondendo assim solidariamente. Além disso, também evidenciou a importância da existência de um Programa de Compliance como controle interno e *a priori* da Administração Pública, que atue preventivamente no cometimento de ilegalidades pelos Agentes que a integra, como também de sua importância no fornecimento de dados técnicos ao agente político para a tomada de decisões, além de contribuir para a mudança gradual de cultura que permeia a Administração Pública.

Mesmo não sendo obrigatório por lei, percebe-se que a iniciativa do agente político em implantar um Programa de Compliance por meio de um órgão interno, que atue de forma preventiva na Administração Pública Direta, reforça a ideia de que o agente político administra pautado na boa-fé, visto estar fazendo aquilo que está ao seu alcance para uma boa administração.

Desta forma, levando em conta o que foi apresentado, percebe-se que com a existência do órgão de compliance em sua administração, na ocorrência de eventual responsabilização do agente político na homologação, anulação ou revogação de procedimento licitatório, estará este pautado em pareceres e dados técnicos que justificariam sua atuação, servindo como provas a serem postuladas

¹¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão Liminar. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.6421. Tribunal Pleno. Direito administrativo e outras matérias de direito público; Controle de Constitucionalidade; Questões de alta complexidade; Grande impacto e repercussão; COVID-19. Interessados: Rede Sustentabilidade e Presidência da República. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, 21 maio 2020. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=6421&processo=6421>>. Acesso em: 11 jun. 2020.

processualmente, além disso, estará demonstrando sua boa-fé ao julgador, ao manter um órgão de compliance com autonomia de funcionamento, por conseguinte, amenizando sua responsabilidade subjetiva por culpa.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. **Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Jurisprudências**. Brasília: Senado Federal, 2017. ISBN: 978-85-7018-867-0.

BRASIL, Congresso Nacional. Projeto de Lei 7.149/2017. Altera a Lei nº 12.846, de 01 de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências, para estabelecer diretrizes a serem observadas nos programas de compliance implantados pelas empresas que contratam com a administração pública. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=AC02A1DCC97B63D8BECC18A9FDE46ECF.proposicoesWebExterno1?codteor=1534036&filename=PL+7149/2017>. Acesso em: 02 maio 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 fev. 2020.

BRASIL. Lei 4.657 de 4 de Setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. **Diário Oficial da União**, Brasília, 09 set. 1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm>. Acesso em: 13 jun. 2020.

BRASIL. Lei 8.666 de 21 de Junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 22 jun. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm>. Acesso em: 24 fev. 2020.

BRASIL. Lei 10.520 de 17 de Julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 18 set. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10520.htm>. Acesso em: 24 fev. 2020.

BRASIL. Lei 13.303 de 30 de Junho de 2016. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. **Diário Oficial da União**, Brasília, 01 jul. 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm>. Acesso em: 02 maio 2020.

BRASIL. Lei 13.608 de 10 de Janeiro de 2018. Dispõe sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias e sobre recompensa por informações que auxiliem nas investigações policiais; e altera o art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, para prover recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para esses fins. **Diário Oficial da União**, Brasília, 10 jan. 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13608.htm>. Acesso em: 03 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão Liminar. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.6421. Tribunal Pleno. Direito administrativo e outras matérias de direito público; Controle de Constitucionalidade; Questões de alta complexidade; Grande impacto e repercussão; COVID-19. Interessados: Rede Sustentabilidade e Presidência da República. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, 21 maio 2020. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=6421&processo=6421>>. Acesso em: 11 jun. 2020.

CANZIANI, Alex; TOYOTA, Joice; ALESSIO, Maria Fernanda; LAMELO, Thiago. Processo seletivo público para escolha de secretário municipal: análise da experiência da cidade de Londrina/PR. In: CONSAD DE GESTÃO PÚBLICA, 10, 2017. Brasília. Anais eletrônicos. Disponível em: <<https://www.dropbox.com/sh/rmwk6z7tyonskzj/AAAgmfTqMnR0ZEHv5LAGXnxja?dl=0>>. Acesso em: 14 maio 2020.

CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de. **Compliance nas Contratações Públicas: Exigência e Critérios Normativos**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

DALARI, Dalmo de Abreu. **Teoria Geral do Estado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Contas da União. Acórdão n.384/2014. 2ª Câmara. tomada de contas especial instaurada em função de indícios de sobrepreço na aquisição de medicamentos. responsabilização indevida da pregoeira, uma vez que não foi ela que elaborou as pesquisas de preços constantes dos certames. inconsistência dos parâmetros utilizados para cálculo do sobre preço. descaracterização do débito. arquivamento do processo por ausência de pressupostos de constituição. Interessados: Elfa Produtos Farmacêuticos e

Hospitalares Ltda e outros. Relator: Min. Aroldo Cedraz. Brasília, 11 fev. 2014. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/pesquisa/acordao-completo>>. Acesso em: 29 mar. 2020.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Contas da União. Acórdão n.681/2005. Plenário. Pedido de Reexame interposto contra Deliberação por meio da qual foi aplicada multa aos interessados, com fundamento no art. 58, II, da Lei nº 8.443/92, além de converter o processo original de denúncia em tomada de contas especial e declarar a inidoneidade da empresas envolvidas, pelo prazo de um ano. Conhecimento. Razões de recurso insuficientes para justificar as práticas irregulares apuradas por este Tribunal. Não provimento. Manutenção da Deliberação recorrida. Autorização para parcelamento da multa às empresas que o solicitaram. Comunicação aos interessados. Interessados: Samuel Monteiro da Cruz e outros. Relator: Min. Benjamin Zymler. Brasília, 01 jun. 2005. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/pesquisa/acordao-completo>>. Acesso em: 29 mar. 2020.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Contas da União. Acórdão n.690/2008. Primeira Câmara. tomada de contas especial. irregularidades na aplicação de recursos públicos advindos de convênio, tais como superfaturamento e não-localização de bens adquiridos. impossibilidade de certificar a autenticidade de assinatura. trancamento das contas de um responsável. contas irregulares de alguns gestores e regulares as de outros. 1. Julgam-se irregulares, com débito e multa, as contas de responsáveis que causaram dano ao Erário em decorrência da prática de atos de gestão ilegítimo ou antieconômico, e regulares quando não houver falhas. 2. Na impossibilidade de se certificar a autenticidade de assinatura aposta em documento que implique responsabilização de gestor, cabe considerar iliquidáveis as respectivas contas, ordenando o seu trancamento, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei n. 8.443/1992. Interessados: Irom Marques da Silva e outros. Relator: Min. Marcos Bemquerer. Brasília, 11 mar. 2008. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/pesquisa/acordao-completo>>. Acesso em: 29 mar. 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ESCOLA NACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. **Entrevista**: Compliance precisa se tornar um instrumento de gestão na Administração Pública. Disponível em: <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/noticias/2018/05/entrevista-201ccompliance-precisa-se-tornar-um-instrumento-de-gestao-na-administracao-publica>>. Acesso em: 14 maio 2020.

ESTRATÉGIA NACIONAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO E À LAVAGEM DE DINHEIRO. **Como a Ação 4 da ENCCLA Tem Trabalhado a Figura do "reportante", Com Vistas ao Avanço do Ordenamento Jurídico Brasileiro**. 19

set. 2016. Disponível em: <<http://enccla.camara.leg.br/noticias/o-que-e-o-whistleblower>>. Acesso em: 03.jun. 2020.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Compliance na Administração Pública. **Genjurídico.com.br**. São Paulo, 31 jul. 2019. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2019/07/31/compliance-na-administracao-publica/>>. Acesso em 12 maio 2020.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

PAULA, Marco Aurélio Borges; CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre. **Compliance, Gestão de Risco e Combate à Corrupção: Integridade Para o Desenvolvimento**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

PEREZ FILHO, Augusto Martinez. **O Compliance na Administração Pública: Combate a Corrupção e Efetivação do Direito à Boa Administração**. Leme, SP: JH Mizuno, 2019. ISBN: 9788577894826. (e-book). Disponível em: <<https://play.google.com/books/reader?id=bpO0DwAAQBAJ&hl=pt&pg=GBS.PT2>>. Acesso em: 25 abr. 2020.

PETROBRAS. **Estatuto Social da Petróleo Brasileiro S.S.** 27 abr. 2017. Disponível em: <<http://transparencia.petrobras.com.br/sites/default/files/Estatuto-Social-AGOE-27-Abril-2017-Portugues.pdf>>. Acesso em: 01 maio 2020.

PETROBRAS. **Programa Petrobras de Prevenção da Corrupção**. 01 maio 2020. Disponível em: <<https://www.investidorpetrobras.com.br/governanca-corporativa/programa-petrobras-de-prevencao-da-corrupcao/>>. Acesso em: 01 maio 2020.

RIBEIRO, Débora. **Dicio**: Dicionário Online de Português. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/abstrata/>. Acesso em: 28 fev. 2020.

SERPA, Alexandre da Cunha. **Compliance Descomplicado: Um Guia Simples e Direto Sobre Programas de Compliance**. Califórnia, US: CreateSpace Independent Publishing Platform, 2016.

SPITZCOVSKY, Celso. **Direito Administrativo Esquematizado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

VETOR BRASIL. **Um Caso Referência de Inovação em Gestão de Pessoas no Setor Público Brasileiro**. [entre 2016 e 2020]. Disponível em: <<https://vetorbrasil.org/processo-seletivo-londrina-2/>>. Acesso em: 14 maio 2020. Vetor (site) <<https://vetorbrasil.org/processo-seletivo-londrina-2/>> acesso em 27/05/2020

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por mais uma oportunidade concedida.

Aos meus pais, que sempre me apoiaram em todas as escolhas de minha vida.

A minha filha Rebeca, fonte motivacional para seguir em frente.

E por fim, mas não menor importante, a minha esposa Linara, por sua compreensão e por ter dado toda a estrutura necessária para a consecução de mais esta conquista.